



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10746.201125/99-16
Recurso nº. : 122.413 *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ - EX: DE 1997
Recorrente : DRF em PALMAS - TO.
Interessada : CHELMON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
Sessão de : 23 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº. : 101-93.415

NORMAS PROCESUAIS- RECURSO DE OFÍCIO- Não tendo se configurado a instauração da fase litigiosa do procedimento, tratando-se apenas de revisão de ofício do lançamento procedida pelo Delegado da Receita Federal, não cabe recurso de ofício.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PALMAS - TO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 122.413
Recorrente : DRF EM PALMAS -TO

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Tocantins , antes de iniciar a cobrança judicial de débito inscrito na Dívida Ativa da União de responsabilidade do contribuinte Chelmon Representações Comerciais Ltda., encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal em Palmas para que fossem verificadas possíveis inconsistências no mesmo, a fim de evitar dificuldades e desgastes junto ao Poder Judiciário com a manutenção de inscrições com as características de liquidez e certeza afetadas.

O débito se refere a cobrança de IRPJ – Lucro Inflacionário originado da DIRPJ/97 apresentada pelo contribuinte, e não liquidado.

O Delegado da Receita Federal em Palmas, fundamentado no art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional, procedeu à revisão de ofício do lançamento, reduzindo o crédito de R\$ 5.518.160,54 para R\$ 7,71, recorrendo, de ofício, a este Conselho.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora.

8.748/93: Dispõe o Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei

“Art. 14- A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

.....
Art. 25- O julgamento do processo compete:

I- em primeira instância:

a) aos Delegados da Receita Federal, titulares de Delegacias especializadas nas atividades concernentes a julgamento de processos.....

b)

II- em segunda instância, aos Conselhos de Contribuintes,

§ 1º- Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos, de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a seguinte competência por matéria:

.....
Art. 34- A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I- exonerar o sujeito passivo de pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda; (*redação dada pelo art. 67 da Lei 9/532/97*)

II- deixar de aplicar pena de perda de mercadorias ou outro bens cominada a infração denunciada na formalização da exigência.

§ 1º- O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão”.

Como se vê, o recurso de ofício deve ser interposto por Delegado de Julgamento em decisão exarada para solução de litígio instaurado por meio de impugnação tempestiva, mediante a qual o sujeito passivo tenha sido exonerado de crédito tributário de valor superior ao fixado na legislação.

No presente caso, não se instaurou o litígio, não houve decisão do Delegado de Julgamento. Apenas a autoridade administrativa competente, no cumprimento do seu dever de ofício, procedeu à revisão de ofício do lançamento



retificando erros contidos na declaração e apurados por seu exame. Não cabe, assim, o recurso de ofício, razão pela qual não o conheço.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 2001



SANDRA MARIA FARONI


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovada pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 ABR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em: 26/04/001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL